



GABINETE MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 18/2.023

Processo SA/DL nº 28/2.023

Objeto: contratação de empresa especializada em procedimentos clínicos à atenção primária e especializada.

Impugnante: Maria Idalina T. Betoni

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 23/2.023, do Pregão Presencial n.º 18/2.023, Processo SA/DL n.º 28/2.023, apresentada pela senhora Maria Idalina T. Betoni, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

A Impugnante alega que o edital omite quando a proibição de participação de cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos no certame e quanto à ausência de: exigência do registro das licitantes no CNES, da apresentação de atestados de capacidade técnica, defrontando-se com irregularidade ao que dispõem a cláusula 24 do TCE- SP e da previsão, na minuta do edital, de cláusula de reajuste dos valores em caso de prorrogação dos serviços licitados.

Por fim, requer a proibição da participação de cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativos, inclusão no edital a apresentação do cadastrado CNES, a inclusão da necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica para habilitação das licitantes e a inclusão de cláusula que determine a forma de aplicação de reajuste dos valores em caso de renovação contratual na minuta do contrato anexado ao edital.

DECISÃO

O presente certame está destinado à participação de empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da



PREFEITURA DE MONTE ALTO



contratação e que atenderem às exigências de credenciamento e de habilitação, conforme muito bem esclarecido no subitem 2.1 do Ato Convocatório.

Neste sentido, a Administração municipal busca a contratação de empresa, definida no “Código e Descrição da Natureza Jurídica” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como Sociedade Limitada (Ltda.), Empresário Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Anônima.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso semelhante, Processo TC 009410.989.22-2, que trata de exame prévio de edital, oportunidade em que a petionária expôs crítica relacionada a ausência de vedação à participação de associações e cooperativas foi indeferida a suspensão do certame.

Contudo, destaca-se que a citada jurisprudência pacifica o entendimento da vedação de participação de cooperativas e associações neste tipo de contratação, conforme reproduzido a seguir:

Por último, no que tange à ausência de vedação expressa à participação de Cooperativas e Organizações Sociais, pontuo que, em sede preliminar, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que tal fato não justifica por si só a imediata ingerência no curso natural da licitação, já que a ausência de texto expresso não quer dizer que existe a pretensão de aceitar tais participantes.

Deste modo, fica prejudicada a possibilidade da participação de cooperativas e organizações sociais no certame, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, e, assim sendo, diante de normatização consolidada sobre o tema, a qual Administração Municipal se submete, dispensável conter no texto editalício.

A demonstração da qualificação técnica pelos licitantes está disciplinada no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, a comprovação da capacidade técnica exigida no edital da licitação foi elaborada nos termos legais, conforme segue:

6.1.2 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina;

...
b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deverá ser feita com a apresentação de atestado de capacitação em nome da empresa licitante que demonstre a prestação de serviços médicos.

A Súmula 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também enfatiza a questão da discricionariedade da Administração municipal:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

A questão da exigência da comprovação da capacidade técnica situa-se na seara da faculdade da Administração



PREFEITURA DE MONTE ALTO



pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação e da mencionada jurisprudência, sobretudo com relação às palavras grifadas: “*é possível*” e “*admitindo-se*”, que indicam essa permissão.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um sistema auxiliar de caráter informativo para a sociedade e para o Estado, sem qualquer obrigação de constar no Edital da licitação.

A ausência de previsão no edital quanto ao reajuste dos valores em caso de prorrogação do serviço contratado não macula o processo, diante de farta jurisprudência sobre a possibilidade de reajuste anual e as disposições contidas na Lei Federal nº 10.192/2001, que indica como pacificada a readequação do preço contratado a cada ano, pelo índice da inflação oficial.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para reparo no instrumento convocatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela senhora Maria Idalina T. Betoni, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 15 de março de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita